



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	4291/15 – TCE-RO.
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Justiça – Sejus/RO
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO:	Tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de representação apresentada a esta Corte em função de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - pregão presencial procs. 01.20101.00231/00/2010 e 01.2101.01172-00/2008/SEJUS
RESPONSÁVEIS:	Membros das Comissões de Recebimento: Alberto Gomes da Costa-CPF: 577.838.376-20; Antônio Marcos Sampaio Cunha-CPF: 486.244.112-20; Caritas Dantas dos Santos-CPF: 149.514.602-20; Carlos Alberto Silva do Nascimento-CPF: 727.603.037-72; Carlos José dos Santos-CPF: 488.782.271-53; Carlos Renato Romano Lopes-CPF: 002.673.347-10; Édson Alves da Silva-CPF: 024.852.062-87; Edvaldo Soares Caetano-CPF: 498.114.012-68; Égen Pinto Sales-CPF: 065.965.332-04; Elias Rezende de Oliveira-CPF: 497.642.922-91; Evódio Marcelo de Freitas-CPF: 249.128.242-91; Fábio de Oliveira-CPF: 283.833.528-67; Francilei Sousa da Silva-CPF: 485.895.782-91; Francisco Ricardino de Jesus-CPF: 613.404.562-49; Fred Wíllan Barbosa dos Santos-CPF: 915.067.862-00; Galba Catunda Sampaio-CPF: 135.685.583-00; Glínis Lopes Peçanha Gomes-CPF: 886.442.167-00; Jorge Alexandre Franco-CPF: 796.684.532-04; José Bonifácio Galvão -CPF: 149.383.912-87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

José Emerson Fernandes de Miranda-CPF: 420.533.312-53;

José Felipe Correia Filho-CPF: 558.288.842-04;

José Francisco do Nascimento Filho-CPF: 479.333.562-49;

José Olímpio Lima Silva Júnior-CPF: 387.117.612-53;

Juraci Santos Duarte-CPF: 621.080.422-53;

Luiz Augusto Mateus da Silva-CPF: 662.615.202-59;

Luiz Carlos Pereira-CPF: 349.976.282-04;

Manoel Nascimento Vieira-CPF: 560.680692-49;

Marcelo Adriano Garcia de Souza-CPF: 418.734.912-04;

Maria da Conceição de Oliveira Mourão-CPF: 162.688.302-53;

Maurício da Costa Silva-CPF: 341.973.383-68;

Mezaque Antônio de Almeida-CPF: 882.893.381-04;

Neri Machado-CPF: 573.250.572-53;

Nílson Maia de Oliveira-CPF: 478.980.622-72;

Osmílton Pinto de Mesquita-CPF: 106.629.012-15;

Paulo Delmiro de Souza-CPF: 167.941.414-34;

Raimundo Almeida de Carvalho-CPF: 026.394.242-20;

Róbson Mendes Codeço-CPF: 978.731.607-34;

Rosivaldo Soares da Silva-CPF: 312.787.282-87;

Wanderlei Pereira Braga-CPF: 182.624.142-68;

Zózimo Simão de Souza-CPF: 055.401.338-03;

Empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda-Me -
CNPJ n. 09.341.409/0001-46 – Contratada;

Secretários de Estado da Justiça:

Elizete Gonçalves de Lima-CPF: 421.588.7722-00;

Gilvan Cordeiro Ferro -CPF: 470.760.464-15;

Mirian Spreafico-CPF: 886.765.602-34;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Fernando Antônio de Souza Oliveira-CPF:
841.165.368-49.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 864.784,70¹ (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trataram os autos inicialmente de representação apresentada nesta Corte pelo Ministério Público Estadual, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e pela Polícia Civil, por intermédio do Grupo de Combate ao Crime Organizado - GCCO, sobre a ocorrência de prováveis irregularidades na contratação de “*serviços de limpeza e, desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO₂ em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem*” em atendimento às necessidades do sistema penitenciário do Estado de Rondônia, Contratos n. 307/PGE-2009 e n. 183/PGE/2010 (processos n. 01.2101.01172-00/2008, e 1.20101.00231/00/2010/SEJUS), convertidos em tomada de contas especial pela Decisão n. 173/2015-Pleno.

2. A despeito de os autos já terem recebido relatório técnico conclusivo (ID 490097), retorna o feito a esta unidade técnica para que à vista de documentos apresentados pela Secretária Estadual de Justiça e da Controladoria Geral do Estado, manifeste-se quanto a eventual direito da empresa responsabilizada pelo dano verificado ao longo da instrução de ter o valor correspondente ao débito retido diretamente na fonte, vez que, no seu entender, teria créditos a receber da citada Secretaria Estadual.

2. HISTÓRICO PROCESSO.

3. A manifestação técnica preliminar se deu nos autos n. 2211/2012, (fls. 8091/8118 –Volume XXVII), datada de 13/5/2015, na qual restou demonstrado possível pagamento indevido à empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda. – ME, relativos a serviços de “interligação e substituição de tubos 100mm em fossas de unidades prisionais”, não executados no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, gerando danos ao erário.

¹ Valor do dano apurado no Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. Foram responsabilizados os Secretários de Estado da Justiça daquele período, solidariamente com dezenas de servidores nomeados para comporem as comissões de recebimento dos serviços, que atestaram o recebimento nas notas fiscais, dando como executados serviços não realizados.
5. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 229/2015-GPGMPC² (fls. 8135/8138 –Volume XXVIII), convergindo com o entendimento da unidade técnica quanto à necessidade da imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, haja vista que a fase instrutória preliminar ter evidenciado fortes indícios de danos ao erário no montante de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).
6. Submetido à deliberação plenária, após manifestação do Conselheiro relator, foi exarada a Decisão n. 173/2015- Pleno³, sendo emitido o Despacho de Definição de Responsabilidade n° 120/2015/GCWCS⁴, com a consequente confecção dos mandados de citação aos responsabilizados, a teor da certidão técnica juntada sob o ID 255124.
7. Conforme certidão técnica (ID 348013), os senhores Gilvan Cordeiro Ferro, Francilei Sousa da Silva, Carlos Alberto Silva do Nascimento, Jorge Alexandre Franco, Osmilton Pinto de Mesquita, Edvaldo Soares Caetano, Fabio de Oliveira, Elias Rezende de Oliveira, Carlos José dos Santos, Marcelo Adriano Garcia de Souza, Fred Willan Barbosa dos Santos, Maurício da Costa Silva e a empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda. – ME, não apresentaram justificativas. Entretanto, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos outros inquiridos foram aproveitadas com o fim de sanar irregularidade atribuídas aos revéis, conforme Relatório de Análise de Defesa (ID 490097).
8. Na análise das justificativas o corpo técnico concluiu pela baixa de responsabilidade dos Secretários de Estado da Justiça, bem como dos membros da comissão de recebimento, imputando responsabilidade pelo dano ao erário apurado nos contratos administrativos n. 307/PGE-2009 e 183/PGE-2010 à empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda., nos seguintes termos:

Noutro giro, entende-se que o montante de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da quantificação de dano apurado nos Contratos Administrativos n° 307/PGE-2009 e n° 183/PGE-2010, deve ser restituído ao erário estadual pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA (Revel) posto que a empresa foi principal favorecida pela ocorrência do dano.

² Proc. 2211/2012 –fls. 8135/8138 – Vol. XXVIII.

³ Proc. 2211/2012- fls. 8172/8173 - Vol. XXVIII.

⁴ ID 239147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Assim, conforme a presente análise, **opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

1. De responsabilidade da empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. –ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46, por:

1.1. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 307/PGE-2009, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que **infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64**, conforme análise do relatório às págs. 8.091/8.096.

1.2. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 183/PGE-2010, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que **infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64**, conforme análise do relatório às págs. 8.091/8.096.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator o seguinte:

I. **Julgar irregulares** as contas do (s) agente (s) identificado (s) a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96:

- a) **Servindústria Comercio e Serviço LTDA, CNPJ: 09.341.409/0001-46**, devido às irregularidades remanescentes na seção III do presente relatório;

II. **Dar baixa** da responsabilidade, atinente aos Gestores (Secretário de Estado), à época, bem como dos membros das Comissões de Recebimento, conforme disposto no Despacho Definidor de Responsabilidade (DDR) nº. 120/2015/GCWCS, págs. 8178/8183;

III. **Dar ciência** ao Secretário de Estado da SEJUS sobre as irregularidades do presente processo, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

9. Seguindo os autos ao Ministério Público de Contas, este, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n. 0224/2018-GPGMPC⁵, **em relação ao mérito, corroborou** o entendimento do corpo técnico no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, Secretários de Estado da Justiça, haja vista a ausência denexo causal e de reponsabilidade objetiva, colecionando julgado desta Colenda Corte de Contas, que decidiu que sem o nexocasual unindo a conduta do agente ao dano, não há elemento essencial para a responsabilidade civil⁶. **Divergiu**, contudo, do posicionamento técnico de eximir de responsabilização todos os membros das comissões de recebimentos, uma vez que entendeu haver comprovado nexocasual entre as condutas e o dano causado, opinando nos seguintes termos:

1.Regularidadedas contas dos agentes públicos, Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, e Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, e senhoras: Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34, e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, com fundamento no art.16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

2.Regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Augusto Mateus da Silva -CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R\$ 423,68 com fundamento no art.12, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

3.Irregularidade das contas da empresa Servindústria, Comércio e Serviço Ltda. –ME, CNPJ 09.341.409/0001-46 e dos membros das comissões de recebimento dos contratos nº 307/PGE-2009 e 183/PGE-2010, abaixo elencados, responsáveis solidários com a referida empresa, no limite de suas responsabilidades, em face de a primeira ter se beneficiado com o recebimento sem a contraprestação dos serviços, e dos segundos por haverem atestado notas fiscais e relatórios de serviços, dando como executados os serviços de “interligação e substituição de tubos 100mm”, quando não o foram, em afronta ao disposto no art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

3.1. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha Gomes, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Francilei Sousa da Silva, CPF: 485.895.782-91, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de janeiro a abril de 2010, perfazendo o montante de R\$91.945,00(noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais);

⁵ ID 634298.

⁶ Acórdão APL-TC nº 251/2016-Pleno –Proc. 1088/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

3.2. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Carlos Alberto Silva do Nascimento, CPF: 727.603.037-72, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de maio a dezembro de 2010, resultando em dano no montante de R\$184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais);

3.3. De responsabilidade dos senhores: Jorge Alexandre Franco, CPF: 796.684.532-04, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Juraci Santos Duarte, CPF: 621.080.422-53, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifacio Galvão CPF: 149.383.912-87 e Cáritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de janeiro a dezembro de 2011, resultando em dano no montante de R\$224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais);

3.4. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira, CPF: 162.688.302-53, José Emerson Fernandes de Miranda, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, resultando em dano no montante de R\$13.455,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco);

3.5. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, Galba Catunda Sampaio, CPF: 135.685.583-00, Manoel Nascimento Viera, CPF: 560.680.692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de setembro a dezembro de 2010, ocasionando dano no montante de R\$185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis);

3.6. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.562-49, Manoel Nascimento Vieira CPF: 560.680692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de janeiro e fevereiro de 2011, resultando em dano no montante de R\$ 70.594,00 (setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

3.7. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.941.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.562-49, Manoel Nascimento Vieira, CPF: 560.680.692-49, e Rosivaldo Soares da Silva, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de março a novembro 2011, resultando em dano no montante de R\$53.143,00 (cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais);

3.8. De responsabilidade dos senhores: Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, Luís Augusto Mateus da Silva CPF: 662.615.207-59, e Osmilton Pinto de Mesquita, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de dezembro de 2011, resultando em dano no montante de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais);

3.9. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Luiz Carlos Pereira, CPF: 349.976.282-04, e Alberto Gomes da Costa, CPF: 577.838.376-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, resultando em dano no montante de R\$ 3.897,00 (três mil oitocentos e noventa e sete reais);

3.10. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, resultando em dano no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais);

3.11. De responsabilidade dos senhores: Carlos Renato Romano Lopes, CPF: 002.673.347-10, Edvaldo Soares Caetano, CPF: 498.114.012-68, e Fabio de Oliveira, CPF: 283.833.528-67, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de fevereiro de 2012, no montante de R\$ 1.974,00 (Um mil novecentos e setenta e quatro reais);

3.12. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no montante de R\$ 7.176,00 (sete mil cento e setenta e seis reais);

3.13. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Adriano Garcia de Souza, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no montante de R\$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três);

3.14. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de maio de 2013, no montante de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais);

3.15. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas inserido fiscais sem a devida contraprestação, no período de junho 2013, no montante de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais);

3.16. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de junho a dezembro de 2013, no montante de R\$ 4.554,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos);

3.17. De responsabilidade dos senhores: Edson Alves da Silva, CPF: 024.852.062-87, José Felipe Correia Filho, CPF: 558.288.842-04, e Neri Machado, CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho a dezembro 2013, no montante de R\$ 1.327,50 (um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

3.18. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Antônio Marçós Sampaio Cunha, CPF: 486.244.112-20, e José Olímpio Lima Silva Júnior, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho a dezembro 2013, no montante de R\$ 4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais);

3.19. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho de 2013, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais);

3.20. De responsabilidade dos senhores: Maurício da Costa Silva, CPF: 341.973.383-68, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e Nilson Maia de Oliveira, CPF: 478.980.622-72,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

membros a comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de novembro 2013, no montante de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

4. Aplicação de multa aos responsáveis acima elencados, pela prática de atos de grave infração a norma legal que resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Orgânica dessa Corte.

10. Concluso o feito ao Relator, verificou-se que passou ao largo da instrução um pedido da empresa que foi citada para responder pelo dano ventilado. Em seu pleito, requereu que o valor do dano fosse retido de crédito que teria junto à Sejus (fls. 8.784-8.828).

11. Por essa razão, determinou a conversão dos autos em diligência, determinando a notificação da Sejus para manifestação sobre a existência ou não de crédito financeiro em favor da empresa Servindústria Comércio e Serviços Ltda. e a intimação da Controladoria Geral do Estado para manifestar-se sobre o objeto dos autos.

12. Foram expedidos os Ofícios n. 0626 e 0627/2018/D1^aC-SPJ à Secretaria de Estado da Justiça e à Controladoria-Geral do Estado, respectivamente⁷.

13. A Secretaria de Estado da Justiça se manifestou por intermédio do documento n. 12.453/18, informando que a empresa teria saldo a receber, conforme informação prestada pelo núcleo financeiro da Secretaria.

14. Contudo, após essa manifestação da Sejus, a CGE protocolizou o documento n. 299/19 apresentando relatório elaborado por aquela controladoria acerca do pedido de reconhecimento de dívida feito pela empresa Servindústria em função da alegação de que continuou a prestar serviços à Sejus mesmo após a expiração do contrato mantido com a secretaria, conforme processo administrativo n. 01-2101.04847-0000/2015. Na oportunidade, a CGE verificou que não estavam preenchidos os requisitos para o reconhecimento de dívida.

15. Na data de 28/01/2020, a referida empresa, mediante documento n. 00630/2020⁸, apresentou “pedido de análise de urgência” quanto à solicitação feita para retenção de créditos que julga ter junto à Sejus.

16. Assim vieram os autos a esta unidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. Conforme já se asseverou anteriormente, os presentes autos já receberam manifestação técnica conclusiva quando se analisou toda a documentação apresentada pelos responsáveis a título de defesa.

⁷ ID 697322.

⁸ ID 854722



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

18. Por essa razão, nesta oportunidade limitar-se-á esta unidade instrutiva a cuidar de questões novas que foram postas após a emissão do derradeiro relatório técnico, mais especificamente quanto ao pedido feito pela empresa Servindústria para que eventual dano a ela atribuído seja retido diretamente de crédito que teria junto à Sejus por serviços prestados àquela Secretaria.

19. A Sejus informou no documento n. 12453/18 que a empresa Servindústria teria a receber daquela Secretaria, em função de serviços prestados entre janeiro e agosto de 2015, de acordo com processo de reconhecimento de dívida, o valor de R\$ 1.480.540,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos). Ademais, teria a receber o valor de R\$ 627.854,68 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) por serviços prestados entre janeiro de 2015 e agosto de 2018, não tendo havido indicação a que contrato ou processo administrativo esse valor se referiria.

20. A Controladoria Geral do Estado, por sua vez, no documento n. 299/19, juntou relatório que emitiu acerca do pedido de reconhecimento de dívida feito pela empresa em razão de serviços que teriam sido prestados sem cobertura contratual entre dezembro/2014 e julho/2015. A soma das notas fiscais de 2014 e 2015 chegou ao valor de R\$ 1.576.491,25 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

21. Em seu parecer, a CGE se manifestou contrária ao reconhecimento da dívida e ao pagamento por uma série de motivos, entre eles: não se justificou o motivo de o pedido de reconhecimento de dívida não ter se dado no exercício em que o serviço teria sido executado; não existência no processo de ordem de entrega ou de prestação de serviços; apesar de os serviços terem sido executados no interior, o acompanhamento e fiscalização foram realizados em Porto Velho.

22. Dos autos se extrai que não há certeza da existência de valores a serem pagos à empresa, visto que não houve o reconhecimento da dívida, pendentes de resolução questões de vital importância para o pagamento, qual seja a exata extensão da prestação do serviço.

23. Portanto, as informações prestadas pela Sejus e pela CGE não convergiram em sua integralidade, não se podendo asseverar que há direito líquido e certo da empresa Servindústria quanto a este ou àquele valor.

24. Ademais, tratando-se de interesse eminentemente privado, há que se destacar decisão do e. Relator proferida na Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCS, referente ao documento n. 9252/2013, no seguinte sentido:

11. É pacífico que a competência dos Tribunais de Contas se restringem a preservação do interesse público administrativo; quando a tutela requerida beneficiar apenas interesse privado subjetivo do Requerente ou Denunciante, o TCE afigura-se como incompetente, visto que a tutela do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário, podendo qualquer cidadão, dela valer-se para garantia dos seus direitos.

25. Portanto, não é dado a este Tribunal se debruçar sobre questões de interessa da empresa Servindústria, especialmente em função de não haver certeza quanto à existência ou não de direito líquido e certo ao recebimento de valores da Sejus.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. À luz das considerações feitas no item 3 deste relatório, sugere-se ao Relator se abster de se manifestar quanto ao pedido feito pela empresa Servindústria para que eventual dano a ela atribuído seja retido diretamente de crédito que teria junto à Sejus por serviços prestados àquela Secretaria, visto que se trata de questão de interesse eminentemente privado, que poderá até mesmo ser sustentado posteriormente em eventual processo de execução, e por não haver certeza quanto à existência de créditos em favor da empresa em questão.

27. No mais, remete-se à conclusão e proposta de encaminhamento existentes no relatório técnico juntado nos autos sob o ID 490097.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Matrícula 422

Supervisionado:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo – Mat. 489
Coordenador da Cecex-03